

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses s/n, Quadra 24, Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, CEP 65071-380, São Luís/MA, representada neste ato, por seu Presidente, Sr. **MAURICIO ARAGÃO FEIJO**, CPF nº. 011.962.863-53; o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ nº. 06.056.089/0001-94, localizada na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24, Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, CEP 65071-380, São Luís/MA, representado neste ato, por seu Presidente, Sr. **MARCELO VIESTI ADVINCULA COLLARES**, CPF nº. 267.638.818.51, na conformidade das respectivas Assembleias Gerais e, do outro lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA-MARANHÃO**, CNPJ nº. 15.261.653/0001-00, localizado na Estrada de Ribamar, nº. 08, KM 07, sala 03, Tijupá Queimado, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, representado neste ato, por seu Presidente, **MÁRIO REIS COSTA SOEIRA**, CPF nº. 270.761.643-53, conforme deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange, na base territorial do **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa – Maranhão**, as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenientes, excluídas as Categorias Econômicas e Profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTES OU CORREÇÕES SALARIAIS

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva serão reajustados em 1º de fevereiro de 2023 aplicando-se o percentual de 7% (sete por cento), tomando por base para o cálculo do reajuste, os salários do mês de novembro de 2021, já reajustados.

Parágrafo Primeiro – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de novembro/2021 a outubro/2022, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

Parágrafo Segundo – Fica garantida a data base da categoria, que é o mês de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de **1º de fevereiro de 2023**, nenhum Empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.486,64 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

Parágrafo Único – durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUARTA – VERBA INDENIZATORIA

Fica garantida aos empregados, o valor correspondente de **7%(sete por cento)** que deixou de ocorrer em face do ajuste da Convenção Coletiva ter acontecido somente em fevereiro de 2023, relativo aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2022, janeiro de 2023 e férias, se for o caso, a título de verba indenizatória e será pago em até três vezes, nos meses de março, abril e maio de 2023.

CLÁUSULA QUINTA – QUEBRA DE CAIXA

Todo Empregado no exercício da função de “caixa” ou assemelhado receberá uma gratificação de **17% (dezessete por cento)** sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado ao Empregado que venha a exercer tal função, eventualmente, a remuneração do referido adicional de quebra-de-caixa proporcional ao número de dias que venha a exercê-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS HORAS EXTRAS

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60% (sessenta por cento)**, podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese da compensação de horas trabalhadas.

CLÁUSULA SETIMA – BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos Empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

I – se o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;

II – o período máximo de compensação não poderá exceder 06 (seis) meses, contados da realização do trabalho suplementar;

III – a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;

IV – na hipótese de ao final do período de 06 (seis) meses, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;

V – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo Empregador ou pelo Empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o Empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula Sétima;

VI – a Empresa fornecerá mensalmente ao Empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;

VII – excepcionalmente para as Empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

Parágrafo Único – É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados.

CLÁUSULA OITAVA – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA/MA

Fica estabelecido que as Empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenientes poderão funcionar de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as Empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, em caso de prorrogação o máximo permitido é de 2(duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como hora extra (Cláusula sexta).

Parágrafo Primeiro – As Empresas representadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão funcionar aos **domingos** das **08h00** (oito horas) às **14h00** (quatorze horas), sendo que as Empresas situadas em Shopping Centers poderão funcionar aos domingos das **13h00** (treze horas) às **21h00** (vinte uma horas);

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo;

Parágrafo Quarto – O trabalho nos domingos serão pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA – TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as Empresas abrangidas por este instrumento de CCT, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à exceção dos dias feriados de 25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-Feira Santa e no Dia do Comerciante.

Parágrafo Primeiro – O trabalho nos feriados, será considerado extraordinário e pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, excepcionalmente, nesse dia, o valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**;

Parágrafo Segundo – Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga, em razão do trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta cláusula;

Parágrafo Terceiro – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao Empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do Empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo Quarto – Para o funcionamento de que trata o caput desta Cláusula, a Empresa recolherá ao Sindicato Laboral a importância, de **R\$ 10,00 (dez reais)** por Empregado que neste dia for convocado para o trabalho, destinado a cobrir despesas administrativas da Entidade Sindical;

Parágrafo Quinto – As Empresas que vinham pagando a importância de que trata os **Parágrafos Primeiro e Quarto** em valores superiores em decorrência de Acordo Coletivo, os manterão.

CLÁUSULA DECIMA – DO CARNAVAL

Além dos feriados de que trata a cláusula nona, o Sindicato do Comercio de São Jose de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa/Ma, representado pelas Entidades Convenientes, não funcionará na Segunda Feira e na Terça Feira de Carnaval, nem na Quarta-Feira de Cinzas até as 13.00(treze) horas, quando volta ao normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação quando for o caso, deverão ser efetuados até o **10º (décimo)** dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 2%(dois por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá ao Sindicato Laboral o valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Empregado substituto fará jus ao mesmo salário base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30(trinta) dias.

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário substituição será pago proporcionalmente aos dias trabalhados nessa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de **0,3% (zero vírgula três por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22:00h e 05:00h, será de **30% (trinta por cento)**.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas ficam obrigadas a conceder adicional de insalubridade aos seus Empregados que, eventualmente, trabalhem em locais caracterizados como insalubres, de acordo com o previsto no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas regulamentares expedidas pelo órgão competente, mediante perícia técnica comprobatória (Processo TST RR nº 903-53.2017.5.08.0014), observando-se o grau de insalubridade ali determinado, nos termos da legislação em vigor, com acréscimo de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o Empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier;

Parágrafo Segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Periculosidade, de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – REGISTROS NA CTPS

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando a atividade ou função, o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais com mais de **10 (dez) empregados** fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

A ausência de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional, por decisão do próprio trabalhador de não o realizar, tendo sido convocado para o cumprimento dessa obrigação legal, e considerando que o Empregador não dispõe de meios para obrigar um Empregado em processo de demissão a cumprir as suas recomendações, não invalida o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como presumir-se-á que o colaborador está apto para a demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VALE-TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS

As Empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos Empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos Empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

Parágrafo Primeiro – As Empresas fornecerão os vales-transportes aos Empregados ou o valor correspondente em moeda corrente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do Empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura”, enquadrando-se no previsto no § 2º, do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2(dois) vales-transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares e supletivos, devendo ser comunicado ao Empregador com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** e posterior comprovação em **5 (cinco) dias**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de até **2 (duas) faltas** do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até **14 (quatorze) anos de idade**, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até **2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até **3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;

- c) **por 5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TRIGESIMA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que apresente ao Empregador, até dois dias antes do ato rescisório, documento que comprove que obteve novo emprego, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro – A comprovação do novo emprego, no período do aviso prévio, somente será admitida se constar do documento comprobatório os dados do futuro Empregador, inclusive número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), com identificação do seu representante legal;

Parágrafo Segundo – Caso o Empregador se negue a receber e recibar a comunicação de novo emprego, o Empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada;

Parágrafo Terceiro – Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

É obrigatória a utilização de qualquer controle de jornada aceito pela legislação em vigor, para o efetivo controle do horário de trabalho nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados ou naquelas que adotem o banco de horas, para que se possibilite o real pagamento ou compensação das horas extraordinárias.

Parágrafo Único – As Empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que poderá ser de 1 (uma) a 3 (três) horas.

Parágrafo Único – Aos Empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias fica garantido um descanso de 15 (quinze) minutos para o lanche.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRATO DE TRABALHO – GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços a mais de uma Empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos **30 (trinta)** mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As Empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 139,10** (cento e trinta e nove reais e dez centavos) por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da Empregada, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6(seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2(dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de uma hora e vinte minutos, desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS

As Empresas com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus Empregados poderão fazê-lo até o limite de 2 (duas) horas como previsto na **Cláusula oitava (caput)** desta Convenção e será pago o acréscimo como horas extras com o percentual de que trata a **Cláusula Sexta**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculadas sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado, caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as **44(quarenta e quatro) horas**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Por deliberação da Assembleia Geral da Entidade Sindical Profissional, para a qual foram convocados todos os associados, nos termos do Edital de Convocação, e de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, as Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho CCT, descontarão da remuneração de todos os trabalhadores, em favor do Sindicato Profissional, no mês de março de 2023, **3% (três por cento)** e no mês de julho de 2023, **3% (três por cento)**. Os valores correspondentes serão recolhidos pelas Empresas até o 10º (décimo) dia após os descontos, na Conta do **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão, Agência nº 3120, op. 003, Conta-Corrente nº 1445-7, da Caixa Econômica Federal, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos;

Parágrafo Primeiro - As quantias descontadas e recolhidas em favor da Entidade Sindical Laboral, na forma desta Cláusula, denominar-se-ão Contribuição Negocial Laboral;

Parágrafo Segundo - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta Cláusula;

Parágrafo Terceiro – Fica garantido o amplo direito de oposição ao desconto da contribuição estabelecida nesta Cláusula, devendo em até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da presente CCT o Empregado entregar no Sindicato Profissional a sua manifestação individual e escrita de oposição, mediante protocolo com assinatura e data do recebimento do representante, ou por qualquer dificuldade, o seu envio por meio de AR para o endereço do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão ou através do e-mail sindsjribamar.3m@hotmail.com;

Parágrafo Quarto - O desconto efetuado a favor do Sindicato Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL CCT 2022/2023;

Parágrafo Quinto - Em caso de demanda contra as empresas relativa à contribuição prevista nesta cláusula, o Sindicato Laboral será o único responsável, devendo responder exclusivamente a ação administrativa perante os órgãos de controle do trabalho, auditores fiscais ou Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como qualquer demanda judicial que trate da presente cláusula seja individual, coletiva, ou proposta pelo MPT;

Parágrafo Sexto – Na hipótese do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão, não ser incluída no polo passivo de eventuais ações, na forma preconizada no § 5º, do art. 611-A, da CLT, ou do processo administrativo, deverá o Empregador ou a Entidade Empresarial notificar o Sindicato Laboral, para que essa possa exercer seu direito de defesa;

Parágrafo Sétimo – Qualquer prejuízo decorrente de ação administrativa ou judicial que vier a ser causado às Entidades Empresariais ou Empresas representadas por estas serão ressarcidas pelo Sindicato Laboral, com correção monetária do valor correspondente, bem como das despesas processuais com custas, cópias e honorários advocatícios, e outros, que o Empregador, a Fecomércio/MA ou Sindicatos Patronais tiverem despendido para responder a ação judicial, no prazo de 8 (oito) dias, contadas do recebimento da decisão condenatória e dos comprovantes de recolhimento das contribuições e referidas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical, a obrigatoriedade de participação das Entidades Sindicais nas negociações coletivas de trabalho e a deliberação em Assembleia geral da categoria Econômica Fecomercio/Ma, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Patronal conveniente, foi aprovada e instituída a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, para o custeio da representação sindical e das negociações coletivas, com fulcro no Artigo 513, alínea “e”, da CLT, conforme a seguinte tabela e condições:

COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$ 121,20
DE 1 A 4	15%	R\$ 181,80
DE 5 A 9	25%	R\$ 303,00
DE 10 A 19	30%	R\$ 363,60
DE 20 A 49	35%	R\$ 424,20
DE 50 A 99	55%	R\$ 666,60
DE 100 A 249	150%	R\$ 1.818,00
DE 250 A 499	300%	R\$ 3.636,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 6.666,00
DE 1000 OU MAIS	1.000%	R\$ 12.120,00

Parágrafo Primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado até **31 de março/2023**, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à Empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento;

Parágrafo Segundo – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO

Fica reconhecido o Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, sob a responsabilidade do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão e Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicerídeos, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, clareamento, extração e obturação.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio deverá comunicar à Empresa onde exerce suas atividades, que, por sua vez, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com o Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão e a vinculação do(s) referido(s) empregado(s);

Parágrafo Segundo – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** do seu respectivo salário em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão;

Parágrafo Terceiro – A empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores que aderirem ao Programa e, em contrapartida, em face a adesão do trabalhador, realizar a contribuição adicional em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão de mais **R\$ 15,00 (quinze reais)** por cada trabalhador aderente ao Sistema;

Parágrafo Quarto – As empresas que já oferecem planos de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

Parágrafo Quinto – O Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão obriga-se a realizar, semestralmente, a prestação de contas à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão (Fecomércio-MA) e às empresas conveniadas referente às receitas aferidas e os serviços prestados, destacando um relatório com os números de consultas, exames e procedimentos realizados no período.

Parágrafo Sexto – Para cada dependente incluído no Sistema, o empregado autoriza o desconto de mais R\$ 10,00 (dez reais) do seu respectivo salário em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão;

Parágrafo Sétimo – O Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão assume integral responsabilidade por demandas promovidas pelos comerciários, em sede judicial ou administrativa, no que se refere aos descontos estipulados nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com **1 (um) piso salarial** da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA – REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima segunda-feira do mês de outubro de 2023, dia 23.10.2023, dedicado às Comemorações do “Dia do Comerciário” que será considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade não cumulativa, de multa no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2022 e encerrando-se em 31 de outubro de 2023, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 02 de fevereiro de 2023.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO

MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ

Presidente

CPF 011.962.863-53

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

MARCELLO VIESTI ADVINCULA COLLARES

Presidente

CPF 267.638.818.51

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SÃO JOSÉ DE
RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA-MARANHÃO**

Mãos Unidas Sem

MÁRIO REIS COSTA SOEIRA

Presidente

CPF 270.761.643-53

